



Número: **7014029-36.2026.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **13/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Anulação, Suspensão**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO (AUTOR)		GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REU)			
AYRA HUB INOVACOES E TECNOLOGIA LTDA (REU)			
REGICLEI GOMES NINA (REU)			
ALEKSANDER ALLEN NINA PALITOT (REU)			
NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA (REU)			
RODRIGO FERREIRA CAMPOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133900899	20/03/2026 14:42	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública

7014029-36.2026.8.22.0001 Ação Popular

POLO ATIVO

AUTOR: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO, RUA BELEM 139, GAB VER MARCOS COMBATE EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

POLO PASSIVO

REU: ALEKSANDER ALLEN NINA PALITOT, RODRIGO FERREIRA CAMPOS, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, REGICLEI GOMES NINA, NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA, AYRA HUB INOVACOES E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular com pedido de liminar ajuizada por **Antonio Marcos Mourao Figueiredo** (Id 133567277), na qualidade de cidadão e Vereador, em face do **Município de Porto Velho** e outros, visando a anulação da Inexigibilidade de Licitação nº 0604196/2026 (Processo Administrativo nº 014.000941/2025-51-SEI - Id 133568621) e do respectivo contrato para o evento "Tecnogame".

Este Juízo proferiu a decisão de Id 133635753, determinando a emenda à inicial para que o autor apresentasse a cópia integral do processo administrativo e informasse sobre eventual pedido administrativo prévio. O autor manifestou-se no Id 133671358, indicando os documentos e admitindo a inexistência de provocação administrativa anterior.

Ato contínuo, o Município de Porto Velho apresentou manifestação e documentos (Ids 133826193 a 133826200), defendendo a legalidade do ato e noticiando a celebração de Termo Aditivo (Id 133826200). O autor apresentou réplica no Id 133836091.

Consigne-se que as informações trazidas nas manifestações de Ids 133826193 a 133826200 e Id 133836091, por envolverem análise técnica complexa de custos e validade de atos retificadores, serão



apreciadas por ocasião do julgamento de mérito, não sendo objeto de valoração nesta fase de cognição sumária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Presunção de Legitimidade e Cognição Sumária

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a suspensão de contratos públicos em sede de liminar exige prova robusta e inequívoca de ilegalidade ou lesividade, sob pena de indevida ingerência no mérito administrativo.

Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DO EDITAL. PARECER TÉCNICO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ATESTA A CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS COM O EDITAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO FABRICANTE DOS PRODUTOS LICITADOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO ALEGADO VÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) **11. Os documentos apresentados pela parte recorrente não servem para desconstituir cabalmente os esclarecimentos prestados pelo fabricante, corroborados pelo parecer técnico administrativo e pela decisão da pregoeira, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, tal pretensão demandaria análise técnica, mediante dilação probatória, o que não é compatível com o rito (...)** (STJ - RMS: 68433 PR 2022/0055359-9, Data de Julgamento: 21/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

No caso em tela, a discussão sobre a singularidade do objeto gamer e a inviabilidade de competição demanda dilação probatória incompatível com a liminar.

Registra-se nas informações antecipadas pelo Requerido que a contratação também foi subnmetida pelo Autor ao Tribunal de Contas que determinou informações de detalhamento das despesas, sem apontamentos relacionados à vício de direcionamento da contratação.

Consta informações que eventos similares foram realizados em outros Estados pela mesma contratada, indicando expertise não possível de ser desqualificada.

Anota-se constar que a contratada é formatadora desse modelo de evento, replicado no contrato, e dele detem exclusividade.

Nessa condição, a controvérsia seria deslocada para a discussão de existir ou não prerrogativa ou discricionariedade de Município pelo seu gestor em promover esse tipo e modelo de evento.

Não há comprovação ou qualquer tipo de indicação sobre existirem prestadores da mesma atividade sob o modelo apresentado e contratado que viabilizasse ampla concorrência ou competição sob os mesmos critérios ou indicação que a eventual fragmentação implicasse não somente economicidade mas, essencialmente, vantajosidade.

O evento tem destinação pública aberta e consta intensa adesão popular, com abertura de novas vagas para atender demandas e ainda assim insuficiente.



Não se identifica proposição desviada para interesse particular ou em desvio de finalidade.

Esses elementos tornam inviável considerar premissa de ilegalidade e de dano ilícito, neste exame preliminar.

2.2. Da Atuação Tardia do Autor e Inexistência de Urgência

O autor, na condição de Vereador, detém o *mínus público* de fiscalização concomitante dos atos do Executivo. A insurgência apenas às vésperas do evento, quando o processo administrativo já tramitava há meses, mitiga o requisito do *periculum in mora*. A urgência alegada revela-se, em verdade, fruto de uma atuação tardia, o que não autoriza o Judiciário a intervir de forma abrupta na gestão pública sem o devido contraditório.

2.3. Do Perigo de Dano Reverso

A suspensão do evento neste estágio avançado geraria um perigo de dano reverso (Art. 300, § 3º, CPC), com potencial prejuízo logístico e financeiro ao erário superior ao benefício pretendido, além de frustrar a expectativa da população e de terceiros de boa-fé envolvidos na organização.

Demais disso, conforme informado, o contratado realizou despesas substanciais, comprometendo quase a totalidade do valor contratado e a suspensão tenderia a implicar na responsabilização do contratante, isso sim em evidente prejuízo ao erário.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

DETERMINO:

- **Citem-se** os réus para contestarem no prazo de 20 (vinte) dias (Art. 7º, IV, Lei 4.717/65).
- **Expeça-se** edital para ciência de terceiros interessados (Art. 7º, II, Lei 4.717/65).
- **Intime-se** pessoalmente o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO) para, querendo, manifestar-se no prazo legal e acompanhar o feito como *custos legis*.

A presente Decisão Serve como Mandado/Ofício Para Seu Fiel Cumprimento

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de março de 2026.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública

